

LEI COMPLEMENTAR Nº 197 De 10 de setembro de 2003.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º No caso dos serviços que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Observado o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Fica atribuída de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, nas hipóteses referidas neste artigo e, também, nos casos e condições previstos na Lei Complementar nº 190, de 29 de maio de 2003.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.06, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.~~

~~II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02 e 17.05 da lista anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 201/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 286/2007)~~

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, multiplicado pela alíquota constante da Lista de Serviços, parte integrante desta Lei.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O imposto a ser recolhido será apurado mediante a multiplicação do preço do serviço pelas alíquotas correspondentes, constantes da Tabela anexa a esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 201/2003)

Art. 7º A base do cálculo do imposto é o preço do serviço. O imposto devido será apurado multiplicando-se o preço do serviço pelas alíquotas constantes na lista de serviços anexa a esta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no caso de profissionais liberais e autônomos, o imposto será calculado de acordo com o artigo 3º, incisos I a III, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 2001.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no caso de profissionais liberais e/ou autônomos, o imposto a que se refere este artigo, conforme tabela abaixo, será lançado anualmente, em moeda corrente, decomposto em 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 10 de fevereiro e as seguintes no dia 10 de cada mês, observando-se o mesmo critério de prorrogação para pagamento previsto na legislação, inclusive da parcela única. Nos requerimentos de lançamento ou de baixa, o recolhimento do ISQN do exercício corrente, será proporcional a data de sua efetiva protocolização.

I - profissionais de nível superior - 3,3 UFML/ano (10% (dez por cento) de desconto no caso de pagamento em parcela única até o dia 10 do

mês de fevereiro);

II - profissionais de nível médio - 1,7 UFML/ano(10% (dez por cento) de desconto no caso de pagamento em parcela única até o dia 10 do mês de fevereiro);

III - profissionais sem especialização - 0,3 UFML/ano(10% (dez por cento) de desconto no caso de pagamento em parcela única até o dia 10 do mês de fevereiro). (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

~~§ 2º A Autoridade Administrativa poderá instituir o sistema de cobrança do imposto em que a base de cálculo seja estipulada por estimativa fixa, nas seguintes hipóteses:~~

~~I - quando se tratar de funcionamento provisório;~~

~~II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;~~

~~III - quando o contribuinte não tiver condição de emitir documentos fiscais;~~

~~IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operação imponham tratamento fiscal especial. (Revogado pela Lei Complementar nº 286/2007)~~

~~§ 3º A Autoridade Administrativa, na hipótese prevista no parágrafo anterior, para cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta estimada, a qual não poderá ser inferior ao valor das parcelas correspondentes:~~

~~I - ao valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;~~

~~II - à folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas e proprietários e sócios gerentes;~~

~~III - a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;~~

~~IV - às despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 286/2007)

§ 4º O preço do serviço será arbitrado pelo Fisco Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - no caso de serem omissos ou, por inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo contribuinte;

III - na existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo da obrigação tributária ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - se o sujeito passivo da obrigação tributária não prestar, após regularmente intimado para esse fim, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar informações insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou indiretos;

V - no exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISQN, sem o que o sujeito passivo se encontre devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC da Gerência de Fiscalização da Secretaria de Finanças;

VI - na prática de preços de serviços com valores abaixo do preço de mercado, que caracteriza subfaturamento;

VII - no caso de serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia."

§ 5º O arbitramento do preço dos serviços será feito com base nos seguintes elementos tomados isolada ou cumulativamente, a critério do fisco:

I - lançamentos de estabelecimentos semelhantes;

II - natureza do serviço prestado;

III - no valor das instalações e equipamentos do contribuinte;

IV - pró-labore dos sócios;

V - despesas operacionais.

§ 6º No arbitramento do preço dos serviços, a receita mensal do contribuinte não poderá ser inferior à soma dos valores dos elementos abaixo relacionados mais 30% (trinta por cento), de margem de lucro:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais utilizados durante o mês;

II - salários pagos no mês, honorários dos diretores ou das retiradas, sócios e gerentes durante o mês;

IV - despesas mensais de água, luz, telefone, aluguel.

§ 7º Em hipótese alguma o valor dos serviços mensais arbitrados poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Lages, do exercício correspondente.

§ 8º Para fins de cobrança do ISQN dos serviços previstos no subitem 16.01 da Lei Complementar nº 197, de 10 de setembro de 2003, a base de cálculo corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor do faturamento, quando se tratar de Transporte Coletivo Municipal, remunerado por tarifa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 286/2007, renumenrando-se os §§ subsequentes)

§ 9º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 10 Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 11 Para fins de cobrança do ISQN dos serviços previstos no sub item 16.01 da Lei nº 197, de 10 de setembro de 2003, a base de cálculo corresponderá a 0,5% do valor do faturamento, quando se tratar de Transporte Coletivo Municipal, remunerado por tarifa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 253/2006)

Art. 8º As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as constantes da Lista de Serviços, parte integrante desta Lei

Art. 9º O artigo 1º da Lei Complementar nº 115, de 30 de junho de 1999, passa a ter a seguinte redação:-

~~"Art. 1º Na Construção e/ou Reforma e Demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, cujo imposto devido seja de até 13 UFML'S, a base para efeitos de cálculo do ISQN incidente, corresponderá ao valor da obra." (Revogado pela Lei Complementar nº 251/2005)~~

Art. 10 A fórmula contida no artigo 4º da Lei Complementar nº 115/99 passa a ter a seguinte redação:

~~"ISQN = CUB x R x A x S, (1)~~

Onde:

~~ISQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza,~~

~~R - fator de redução do CUB,~~

~~CUB - custo unitário básico do m² de edificação,~~

~~A - alíquota do ISQN incidente~~

~~S - área da obra." (Revogado pela Lei Complementar nº 251/2005)~~

Art. 11 O caput do artigo 7º da Lei Complementar nº 115/99, passa a ter a seguinte redação:

~~"Art. 7º O proprietário da obra poderá optar pelo parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, em até 24 (vinte e~~

quatro) vezes, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFML." (Revogado pela Lei Complementar nº 251/2005)

Art. 11 Todo o usuário do serviço prestado por empresa, sob a forma remunerada, deve exigir, na ocasião do pagamento, a extração de Nota Fiscal de Serviços, ou Nota Fiscal Fatura de Serviço ou Nota Fiscal Mista (modelos adotados pelo Estado). No caso do serviço ser prestado por profissional liberal e/ou autônomo, deverá ser exigida a exibição do carnê ou guia de recolhimento do ISQN que comprove a inscrição municipal no exercício da prestação do serviço, hipótese em que se deve anotar no recibo de pagamento, o respectivo número de sua inscrição municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 286/2007)

Art. 11-A Quando o serviço for prestado por empresa, assim entendida toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do ISQN, o preço do serviço é o registrado em documentos fiscais e contábeis sob rubrica própria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 286/2007)

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogados os artigos 28 a 35, da Lei nº 721, de 27 de dezembro de 1983, a Tabela IX da Lei nº 1.740, de 12 de dezembro de 1991, a Tabela IX da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 2001, o artigo 1º da Lei Complementar nº 52, de 03 de janeiro de 1997, os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 115/99 e os artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 2001.

Lages, 10 de setembro de 2003.

João Raimundo Colombo
Prefeito

LISTA DE SERVIÇOS, ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 197/2003

(COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116, DE 31 DE JULHO DE 2003)

ITEM	SERVIÇO	ALÍQ.
------	---------	-------

1	Serviços de informática e congêneres	2
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2
1.02	Programação	2
1.03	Processamento de dados e congêneres	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	5
3.01	...	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2 5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qual-	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)

	quer natureza	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	2
4.01	Medicina e biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2
4.04	Instrumentação cirúrgica	2
4.05	Acupuntura	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2
4.07	Serviços farmacêuticos	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2
4.10	Nutrição	2
4.11	Obstetrícia	2
4.12	Odontologia	2
4.13	Ortótica	2
4.14	Próteses sob encomenda	2
4.15	Psicanálise	2
4.16	Psicologia	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	5
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embele-	

	zamento, alojamento e congêneres	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	5
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	2
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3 2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 433/2013)

	para trabalhos de engenharia.	2
7.04	Demolição	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3 2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2
7.08	Calafetação.	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2
7.14	...	
7.15	...	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	2

(Redação dada pela Lei Complementar nº 433/2013)

7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	2
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	5
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta,	

	quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
9.03	Guias de turismo	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
10	Serviços de intermediação e congêneres	5	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5	
10.06	Agenciamento marítimo	5	
10.07	Agenciamento de notícias	5	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2003)
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5	

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	5	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5	
12.01	Espectáculos teatrais.	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.02	Exibições cinematográficas	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.03	Espectáculos circenses	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.04	Programas de auditório	5	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5	
12.10	Corridas e competições de animais	5	

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.12	Execução de música	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres(*)	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2 5	(Redação dada pela Lei Complementar nº 452/2015)
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	5	
13.01	...		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia	5	
14	Serviços relativos a bens de terceiros	5	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão,		

	carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5
14.02	Assistência Técnica	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5
14.10	Tinturaria e lavanderia	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5
14.12	Funilaria e lanternagem	5
14.13	Carpintaria e serralheria	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autori-	

	zadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou	

	processo	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de	

	câmbio	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal	2
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	2
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	5
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5
17.07	...	
17.08	Franquia (franchising)	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5
17.13	Leilão e congêneres	5
17.14	Advocacia	5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5

17.16	Auditoria	5
17.17	Análise de Organização e Métodos	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5
17.21	Estatística	5
17.22	Cobrança em geral	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bin-	

	gos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	5
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2
22	Serviços de exploração de rodovia	5
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 351/2010)

	de permissão ou em normas oficiais	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5
25	Serviços funerários	5
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5
25.03	Planos ou convênio funerários	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2
27	Serviços de assistência social	5

27.01	Serviços de assistência social	5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
29	Serviços de biblioteconomia	5
29.01	Serviços de biblioteconomia	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5
32	Serviços de desenhos técnicos	5
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5
36	Serviços de meteorologia	5

36.01	Serviços de meteorologia	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5
38	Serviços de museologia	5
38.01	Serviços de museologia	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5